



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428691 - SP (2023/0272994-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADOS : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - RJ147350
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No caso, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem ressaltaram a múltipla reincidência do réu, fazendo expressa menção à pluralidade de condenações anteriores, motivo pelo qual não se mostra cabível a substituição pleiteada. Precedentes.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2428691 - SP (2023/0272994-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADOS : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - RJ147350
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO. MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No caso, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem ressaltaram a múltipla reincidência do réu, fazendo expressa menção à pluralidade de condenações anteriores, motivo pelo qual não se mostra cabível a substituição pleiteada. Precedentes.
3. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Douglas da Silva Henrique interpõe agrado regimental contra a decisão de fls. 332/334, de minha lavra, assim resumida:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agrado conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, aduz a Defensoria Pública, em síntese, que é possível a substituição da pena privativa de liberdade no presente caso, *visto que a reincidência certificada nos autos não é específica. Daí se entender que houve violação dos artigos 33 e 44 do CP (fl. 342).*

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Consoante consignado na decisão agravada, não se mostra possível acolher a tese da defesa.

Na sentença, o Magistrado de primeiro grau foi enfático ao concluir que, em *razão da reincidência em crime doloso e da quantidade da pena corporal aplicada, fixo o regime inicial semiaberto e deixo de realizar a sua substituição por penas restritivas de direito ou de conceder outros benefícios* (fl. 202).

No julgamento da apelação, a Corte de origem também afirmou não ser viável a substituição pretendida. Confira-se (fl. 260):

[...] O regime inicial semiaberto, a meu ver, deve ser preservado, **tendo em vista a multirreincidência do acusado, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais**, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Pelos mesmos motivos, e ante a multirreincidência do apelante, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do sursis. [...]

Como assinaiei, no caso dos autos, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem ressaltaram a múltipla reincidência do réu, fazendo expressa menção à pluralidade de condenações anteriores (fls. 202 e 260), inexistindo, com isso, ilegalidade na negativa pelas instâncias ordinárias à conclusão de que a medida não se mostra recomendável.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU ATESTADA POR PERÍCIA TÉCNICA. REJEIÇÃO DO LAUDO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MINORANTE. FRAÇÃO. FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A reincidência pode justificar a negativa da substituição da pena privativa de liberdade aos condenados à sanção inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 670.010/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INABILITADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RE INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A despeito de as penas terem sido fixadas em 8 meses e 5 dias de detenção, correta a imposição do regime prisional mais gravoso - semiaberto -, em razão da reincidência, nos termos dos arts. 33 e 59 do Código Penal, sendo também descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 784.789/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O agravante é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda.

4. Inviável a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do CP.

5. Descabida a suspensão condicional da pena por ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal, uma vez que a sanção privativa de liberdade imposta é superior a 2 anos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.562/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SANÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉ REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reincidência pode justificar a fixação do regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade aos condenados à sanção inferior a 4 anos de reclusão. Precedentes.

Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

2. Na hipótese, em que pese a sanção haver sido inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade foram devidamente justificados na reincidência da acusada.

3. A questão relativa ao fato de a acusada ser genitora de criança menor de 12 anos não foi submetida à apreciação da Corte de origem, o que, além da ausência de prequestionamento, significa inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.204.191/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, DJe 3/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO DIANTE DA REINCIDÊNCIA. IDONEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

4. Diante da reincidência em crime doloso, "o réu não faz jus a substituição da pena corporal por restritiva de direitos em razão da ausência de requisitos, ou seja, art. 44, II, do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao acusado reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, ponto em que se ressente o recurso do requisito do prequestionamento (AgRg no AREsp n. 1.761.481/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/6/2021, grifei)" (AgRg no HC n. 739.366/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

5. Inexistindo debate sobre o tema da detração perante o Tribunal local, fica esta Corte inviabilizada de tratá-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 712.102/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o art. 44, § 3º, do Código Penal, é claro em afirmar que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime" (AgRg no HC n. 618.438/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

2. Não obstante a prática de delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, encontra-se devidamente fundamentado o indeferimento da substituição da pena carcerária do delito de receptação por sanções alternativas, por não se mostrar suficiente ou socialmente recomendável, tendo em vista a reincidência do apenado em crimes contra o patrimônio.

3. Inviável a apreciação do pedido subsidiário de incidência da Recomendação 62/2020 do CNJ, suscitado apenas no agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.797.430/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 16/11/2021).

Desse modo, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0272994-8

AgRg no
AREsp 2.428.691 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13252019 1325201915012369020198260536 15012369020198260536
20220000846147

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADOS : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ147350
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADOS : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA -
RJ147350
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.